



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.440 - RJ (2016/0302319-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUSSARA VITAL DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA - RJ094683
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73 E ART. 10 DA LEI N. 8.112/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial que indica violação de dispositivo de lei federal, mas traz somente alegações genéricas, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

II - Não há como aferir a violação dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.440 - RJ (2016/0302319-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Jussara Vital da Cruz em desfavor da União, objetivando sua contratação para o cargo de Enfermeiro no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, independente da acumulação com outro cargo público de Enfermeiro.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No TRF da 2ª Região, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA. CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI. DA CRFB/88. LEI N. 8.112/90. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A SESSENTA HORAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO TCU, CORTES SUPERIORES E REGIONAIS.

1 .Controvérsia quanto à contratação temporária no segundo cargo público de Profissional de Enfermagem. Impedimento de posse porque já exercia outro cargo público na área de saúde. Aferição hipotética da incompatibilidade de horários.

2.A acumulação de cargos depende da compatibilidade de horários e não da compatibilidade de jornadas de trabalho, devendo ser aferida concretamente e não em um plano abstrato, como deseja a Administração, invadindo a esfera de atuação do Poder Legislativo ao criar uma nova condição para cumulatividade.

3.A incompatibilidade de horários apontada baseou-se somente no limite de 60 horas semanais, não restando constatada de forma específica, nem pautada em procedimento administrativo.

4.É cabível a acumulação de cargos que resulte em uma jornada semanal total superior a 60 horas, desde que seja demonstrada sua viabilidade no caso concreto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 351.905/RJ. Min. ELLEN GRACIE, DJ. 01.07.2005), do Superior Tribunal de Justiça (AGRG NO AG 1007619/ RJ. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 03.6.2008) e do Tribunal de Contas da União (Min. AROLDO CEDRAZ. AC-1868-27/10-P. Plenário, j. 28.07.2010; Acórdão 5257/2009, Voto condutor Min. BENJAMIN ZYMLER, j. 06.10.2009).

5.No caso, como a contratação temporária teria duração de 1 ano, prorrogável por mais um, não seria viável neste momento a posse no segundo cargo de profissional de saúde, em face do encerramento do prazo fixado na referida contratação.

6.Direito a reparação de dano material, pois o nexo causal resta evidente, já que a Recorrente não foi contratada, em concurso público ao qual foi aprovada, sob a alegação de que já exercia outro cargo de enfermagem em hospital público.

7.Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jussara Vital da Cruz interpôs recursos extraordinário e especial. Esse último, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) enunciado n. 7 da Súmula do STJ e (ii) enunciado n. 284 da Súmula do STF (art. 535, inciso II, do CPC/73 e art. 10 da Lei n. 8.112/90).

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que o recurso especial não carece de fundamentação em relação à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Quanto ao art. 10 da Lei n. 8.112/90, alega que essa discussão foi superada e que não é objeto do recurso especial.

Argumenta que não se faz necessário o reexame de fatos e provas, razão pela qual não se aplica ao caso o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, *in verbis* (fl. 350):

[...] a aplicação da súmula 7 nessa decisão é descabida, pois a única intenção é a correta aplicação do acórdão. Ora veja, se dois desembargadores julgaram procedente o segundo (B) pedido da lide, como a causa poderia ser julgada, em sua totalidade improcedente? Não há coerência em duas premissas positivas se transformarem em uma negação. Assim, ratifica-se a inaplicabilidade da súmula 7.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.440 - RJ (2016/0302319-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante alega que seu apelo especial não carece de fundamentação. Todavia, fica claro, no recurso especial, que a parte alega de forma genérica ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que o Tribunal de origem teria sido omissos sobre pontos que deveria se manifestar (fl. 263).

Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma da decisão atacada.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

[...] não bastam meras alegações genéricas para a impugnação da matéria, devendo esta ser devolvida na via estreita do especial com a demonstração esmerada do possível equívoco do acórdão recorrido, o que não ocorreu *in casu*. Já é da jurisprudência deste Tribunal entendimentos como o seguinte: "A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF" (REsp 670.240/PE, Rel. Carlos Fernando Mathias – Desembargador-Federal convocado do TRF da 1ª Região).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 997.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2008, DJe 5/5/2008).

Assim sendo, a parte agravante não traz argumentos capazes de afastar a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

[...] Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

(AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

[...]

Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

(AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015).

Da mesma forma, não comporta conhecimento o recurso especial em relação ao art. 10 da Lei n. 8.112/90, pois apesar das alegações constantes no agravo interno de que essa matéria foi superada e não constitui objeto do recurso especial, verifica-se, à fl. 262 dos autos, que é alegada sua violação de forma genérica nas razões do recurso especial. Dessa forma, incide, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ademais, analisar eventual violação dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973 demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, de modo a apurar a suficiência das provas produzidas para comprovar o direito do autor, ou se a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus probatório, o que é vedado na instância especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JUIZ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, qual seja, ausência de manifestação sobre documentação juntada aos autos que comprovam o pagamento das verbas trabalhistas, objeto do processo.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 655.664/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 333, I e II, DO CPC - ÔNUS DO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os autores/recorrentes comprovaram o fato constitutivo de seu direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito, a teor do art. 333, I e II, do CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.333.852/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos capazes de ensejar a inversão do ônus da prova e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 306.813/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013.)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0302319-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.440 /
RJ

Números Origem: 00161467420054025101 200551010161462

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSSARA VITAL DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA - RJ094683
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSSARA VITAL DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA - RJ094683
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.